

**Processo: 0308939-92.2017.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Lei de Imprensa (Não Recepcionada pela C. F.) /  
Indenização Por Dano Moral

Requerente: LUIZ ZVEITER

Requerido: CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Goncalves Moraes Alves

Em 07/01/2019

### **Sentença**

Luiz Zveiter propôs a Ação de Indenização por Danos Morais em face de Clarissa Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira nos termos da petição inicial de fls. 03/13, que veio acompanhada das fls. 14/21.

Citada, a parte ré apresentou sua contestação às fls. 98/119, que veio acompanhada dos documentos de fls. 120/272.

#### **RELATADOS. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar suscitada pela parte ré, quando de sua contestação, eis que a inicial obedeceu aos requisitos ditados por lei, não havendo de se falar em inépcia.

Ainda neste momento inicial, urge esclarecer que, diante da desnecessidade de produção de outros meios de prova, se impõe proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outros meios de prova.

A respeito da possibilidade do julgamento antecipado da lide, apresenta-se oportuno esclarecer que "(...) essa possibilidade veio com a salutar função de desobstruir a Justiça, ensejar a possibilidade de decisões mais céleres e propiciar, a par da resposta muito mais eficiente, a significativa redução de tempo, com acentuada repercussão econômica (...)" (artigo de autoria da ilustre e respeitável Maria Berenice Dias, Mestre em Direito Processual Civil e Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Frise-se que o julgamento antecipado da lide não se constitui necessariamente em cerceamento de defesa da parte, pois sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele averiguar se as provas carreadas são suficientes para motivar seu convencimento.

Feitas tais considerações, urge analisar a delicada situação trazida à baila.

Através da presente ação pretende, o autor, alcançar a indenização pelos danos aos quais alega ter sofrido por força de comportamento indevido perpetrado pela ré.

Segundo exposto na inicial, a ré, aproveitando-se de informações caluniosas, injuriosas e ofensiva veiculadas na mídia e nas redes sociais por ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO, as reproduziu, fazendo acusações absurdas e inverídicas contra o autor.

Ressaltou, o autor, que, nos idos de novembro de 2017, a ré chegou a postar um vídeo em suas redes sociais, aduzindo, inveridicamente, que o mesmo teria caído na "banda podre" do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Rio de Janeiro e, mesmo assim, continuava intocado, situação esta completamente desrespeitosa e que vem causando transtornos ao autor.

Valendo-se de suas exatas palavras, vertidas quando de sua inicial, "(...) as acusações, é óbvio, vêm gerando a disseminação de fatos inverídicos, tendo, portanto, o nítido propósito de denegrir a imagem do autor, ofendendo sua honra e maculando sua dignidade e sua reputação (...)" (fl. 08).

A parte ré, por sua vez, quando de sua contestação, asseverou a ausência de qualquer comportamento indevido.

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre tecer certos comentários acerca do tema relativo à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil, de natureza subjetiva, se encontra regulada pelo artigo 186, do novo Código Civil, in verbis:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Tal dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927, também do Código Civil, que, por sua vez, possui a seguinte redação:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim sendo, diante da lei civil, a reparação de um dano tem por pressuposto a prática de um ato ilícito, sendo certo que tal ato tem o condão de gerar, para o seu autor, a obrigação de ressarcir eventual prejuízo ocasionado a terceiros inocentes, aplicando-se, assim, o princípio geral de Direito de que ninguém deve causar lesão a outrem.

Porém, para que se possa falar em responsabilidade civil, exige-se a coexistência de três elementos, quais sejam, a culpa (lato sensu), o nexos causal e, por fim, o dano.

O primeiro elemento é a culpa, como tal entendido a violação do dever objetivo de cuidado, ou, segundo as palavras do respeitável Des. Sérgio Cavalieri Filho, "a omissão de diligência exigível". Justifica-se, pois todo homem deve pautar a sua conduta de modo a não causar dano ou prejuízo a outrem. Mais uma vez citando a lição do ilustre Desembargador acima mencionado, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 1ª Edição - 2ª Tiragem, "(...) ao praticar os atos da vida civil, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar dever de cuidado objetivo (...)" (p. 37).

Outro elemento imprescindível para que alguém possa ser responsabilizado por ato ao qual deu causa é o dano. Pode-se conceituar o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial ou integrante da própria personalidade da vítima. Sem tal elemento não há de se falar em indenização ou ressarcimento. Daí se conclui que o dano é o elemento preponderante da responsabilidade civil.

O último elemento, também importante para gerar a responsabilidade civil, é o nexos causal, vale dizer, a relação de causa e efeito entre o comportamento culposos e o dano. Assim, chega-se à inarredável conclusão de que o dano deve ser consequência direta e imediata do ato culposos que lhe deu causa.

Voltando ao caso concreto, esta magistrada chegou à inarredável conclusão de que os elementos acima mencionados se encontram presentes, sobressaindo-se, por seu turno, a responsabilidade da ré.

É certo que a ré, quando de sua contestação, tentando isentar-se de responsabilidade, asseverou que "(...) todos os fatos narrados pelo autor se referem aos genitores da ré. O autor, após um extenso libelo acusatório de fatos ocorridos e imputados a ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO, pais da aqui ré, acabou por incluir, em uma única lauda, os fatos alegadamente danosos reputados a ela (...)" (fl. 106).

Mais adiante, afirmou que "(...) ainda que a ré tenha realmente dito o que diz o autor, tratar-se-ia de livre manifestação de pensamento, tanto como cidadã indignada com os desmandos de autoridades públicas noticiados diariamente, quanto em função do cargo público ocupado pela contestante, que tem por obrigação velar pelos interesses do povo do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos princípios da moralidade pública ao qual está vinculada e da publicidade. Acusação alguma se extrai do texto apontado na inicial e imputado à ré, mas sim a informação de que se encontra em curso uma investigação da PGR em razão de denúncia de seu pai ANTHONY GAROTINHO, e não dela (...)" (fl. 109).

Entretanto, não lhe assiste razão. Conforme corretamente destacado pelo autor, quando de sua inicial, a ré, na verdade, aproveitando-se de informações caluniosas e ofensivas destinadas ao autor e veiculadas por seus genitores, as reproduziu em suas redes sociais, fato este que a torna tão responsável quanto ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO.

Há de se destacar que, apesar das mídias não estarem reproduzidas, tal se torna desnecessário, eis que se trata de fato que contou, à época, com ampla divulgação, chegando ao conhecimento de todos, eis que veiculado através das redes sociais da ré que, por sua vez, possuem inúmeros seguidores. Sem contar os comentários gerados no próprio ambiente de trabalho do autor.

Ao mesmo tempo, as notícias veiculadas e reproduzidas pela ré são completamente infundadas, sem qualquer respaldo probatório, razão pela qual não se embasaram no simples dever de informação, tornando, por sua vez, indevido e ilícito o comportamento por ela perpetrado. Ora, a ré, como uma pessoa pública, ao veicular determinada notícia, deve ater-se ao dever de bem informar, sempre observando os direitos à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, direitos estes assegurados constitucionalmente.

Enfatiza-se que, ao se publicar opiniões na internet, deve-se sempre ter o cuidado de não cometer abusos, tais como a divulgação de informações inverídicas e exposição

de idéias que venham a ofender a honra ou denegrir a imagem das pessoas, tal como ocorreu na hipótese dos autos. No caso, é patente que a ré extrapolou o exercício do seu direito de crítica, pois questionou a idoneidade do autor, afirmando em rede social que seus atos eram contrários à lei, sem lograr produzir quaisquer provas neste sentido.

Por tal motivo, pode-se afirmar que a ré, ao veicular determinada notícia ofensiva em suas redes sociais, torna-se responsável pelos danos decorrentes da matéria veiculada.

Em contrapartida, a notícia ora questionada atingiu pessoa de conduta idônea e de grande notoriedade, que geriu com eficiência e transparência a presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral, ocupando, até os dias atuais, com presteza, seriedade e responsabilidade, a sua função pública como Desembargador e Decano do aludido Tribunal. Sem sombra de dúvida, as sérias e infundadas acusações indevidamente reproduzidas pela ré geraram um dano à honra e à imagem do autor.

Daí a constatação, por parte desta magistrada, de que, conforme mencionado linhas atrás, tais reproduções veiculadas pela ré através das suas redes sociais não tiveram como parâmetro o dever de informar, mas sim de denegrir a imagem de um respeitado e conhecido Desembargador, excedendo, por seu turno, o direito à livre manifestação e opinião, extrapolando o âmbito da liberdade de expressão e atingindo, de forma drástica, a pessoa do autor, haja vista, conforme já destacado, o potencial lesivo e ofensivo à sua honra e à sua imagem.

É certo que, de um lado, existe a liberdade de expressão e de opinião. Contudo, deve-se sempre observar a imagem, a intimidade, a vida privada e a honra, direitos estes disciplinados pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, in verbis:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Estes são os parâmetros norteadores para o exercício da liberdade nos meios de comunicação e nas redes sociais. Ao se colocar de um lado da balança a liberdade de expressão e do outro os direitos inerentes à personalidade, estes últimos devem sempre prevalecer. Sequer há de se falar, na situação em foco, em censura, pois, conforme exaustivamente mencionado ao longo deste trabalho, deve sempre prevalecer a proteção à honra, à privacidade e à dignidade humana, preceitos estes violados pela ré.

Portanto, a conduta indevida perpetrada pela parte ré foi, sem sombra de dúvida, capaz de ensejar o surgimento de dano moral suscetível de compensação.

Aplica-se, por conseguinte, a lição do ilustre e respeitado Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, exposta em sua obra já mencionada ao longo deste trabalho, que assim expõe, "(...) reputa-se dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causado-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)" (p. 76).

Também se torna proveitosa citar a lição do respeitável Sílvio de Salvo Venosa que, em sua obra intitulada "Direito Civil - Responsabilidade Civil", 2ª Edição, Editora Atlas, conceitua dano moral da seguinte forma:

"(...) Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades

de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (...)"

Assim, conforme destacado linhas atrás, a delicada situação ora estudada é capaz de, por si só, causar um abalo íntimo, aborrecimento e tristeza, surgindo, por via de conseqüência, o dever de compensar a parte autora por tal abalo em sua honra objetiva.

Cumpre, ainda, destacar que a demanda em apreço traz a hipótese de dano moral in res ipsa, ou seja, provado o fato, provado está o dano, logo, suporte fático do dever de reparar o dano.

Também não se pode deixar de mencionar a lição esposada pela ilustre e respeitável Maria Helena Diniz, em sua obra intitulada "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º volume, 9ª Edição, Editora Saraiva, que, ao tratar do dano moral, ressalva que a reparação tem sua dupla função, a penal "(...) constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente (...)", e a função satisfatória ou compensatória, pois "(...) como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada (...)"

É importante ressaltar não só o sentido de compensar o transtorno e aborrecimento sofridos pela autora, como também o de recomendação à parte ré para que se diligencie objetivando evitar a prática de novos danos.

Em situações bastante semelhantes à ora estudada, assim já se manifestou a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATORIA DANO MORAL. Veiculação via internet de fatos intitulados calúnia, difamação e injúria. Revelia aplicada. Direito à honra e à intimidade, à vida privada e à imagem, desrespeitados. Sentença de procedência. Valor fixado a título de indenização por dano moral em R\$ 6.000,00. Recurso almejando majoração da indenização. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (...)" (TJRJ, Apelação Cível n. 0379405-82.2015.8.19.0001, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Guaraci de Campos Viana).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ação indenizatória. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. COMENTÁRIOS FEITOS NO BLOG DE TITULARIDADE DO RÉU - BLOG O FIM. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DO AUTOR. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 01. Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. 02. Hipótese em que o réu, através de postagens em seu Blog (Blog o Fim), atribuindo ao autor conduta criminosa. 03. Comportamento que se revelou como abuso no exercício da liberdade de expressão, vindo a atingir a honra subjetiva e objetiva do demandante. 04. Danos morais configurados in re ipsa. 05. Montante indenizatório mantido em R\$2.000,00 (cinco mil reais), considerando-se valores fixados em causas análogas e as particularidades do

caso concreto. 05. Sentença mantida. 06. APELAÇÃO DESPROVIDA" (TJRS, Apelação n. 0011116-03.2017.8.21.7000, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Hipótese em que o réu, ao publicar comentário na rede social Facebook, ofendeu o autor, candidato a prefeito à época, ao afirmar que o postulante estaria utilizando verba pública para realizar sua campanha eleitoral e seria, se eleito, conivente com a corrupção. Situação que abalou a honra e reputação do demandante, restando caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, Apelação Cível nº 70066480567, Décima Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Lessa Franz).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DANO MORAL A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, porventura, provocado. Na hipótese dos autos houve excesso por parte do réu, pois, ao reproduzir fatos que entende serem notórios, extrapolou a mera divulgação destes com nítida intenção difamatória à honra do autor, prefeito municipal à época dos fatos, como pessoa física. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor fixado na sentença deve ser reduzido. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJRS, Apelação Cível nº 70061469987, Décima Câmara Cível, Relator Des. Marcelo Cezar Muller).

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, restaram comprovados o ato lesivo e o nexo de causalidade geradores dos danos morais.

Neste diapasão, impõe-se a acolhida da pretensão autoral, sendo esta a expressão da mais límpida e cristalina justiça.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando, caso a parte ré já não o tenha feito, a retirada imediata, de suas redes sociais, dos textos e falas ofensivos ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo patamar máximo há de ser fixado na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condeno a parte ré ao pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida dos juros legais desde a efetiva citação e monetariamente corrigido a partir da publicação da presente sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, devidas por força de lei, e dos honorários advocatícios, aos quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 07/01/2019.

**Flavia Goncalves Moraes Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Goncalves Moraes Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43WU.59PZ.K5BB.F972**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos